



Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

# RECURSO ADMINISTRATIVO





(88) 9.9690 = 2220
Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE.

Morada Nova/CE, aos 24 de janeiro de 2023.

### Edital de Tomada de Preços nº 2022.11.21.021-TP-INFR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE PRAIA DAS FONTES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ.

<u>CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.575.652/0001-97, sediada na Rua Joaquim Wanderlei nº. 1930 – Divino Espirito Santo, Morada Nova/CE, CEP 62.940-000, neste ato representado por sua representante legal que ao fim desta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante a insigne presença de V.S.ª, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, inconformada com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, <u>APRESENTAR:</u>

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### RAZÕES DO RECURSO





(88) 9.9690 - 2220 Av. Joaquim Vanderlel, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

Em face da decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que declarou precocemente inabilitada a Empresa <u>CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.</u>, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.

Ilustre Senhora Julgadora <u>data máxima vênia</u>, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa <u>CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.</u>, inabilitada, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, conforme se demonstrará mediante os fatos e fundamentos a seguir expandidos.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar que a decisão pela inabilitação da empresa ora **RECORRENTE** foi disponibilizada no DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará datada do dia **18.01.2023**. Desta feita, a teor do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pera habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante.

Destarte, a decisão de inabilitação da ora **RECORRENTE** foi disponibilizada na data suso mencionada, de forma que, o lapso temporal para apresentação do presente recurso encontra-se em curso, sendo, portanto, tempestivo.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, bem como, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente. Pois está a merecer os devidos reparos.

#### II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS





Av. Joaquim Vanderlel, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

A recorrente, interessada em participar do certame licitatório em referência, providenciou toda a documentação requisitada no Edital de **Tomada de** 

<u>Preços nº 2022.11.21.021-TP-INFR</u>, bem, como cuidou com diligencia e esmero na elaboração de sua habilitação e proposta de preços, atenta as normas técnicas e ao orçamento básico do Município.

Ocorre que, na data do dia 18 de janeiro do corrente ario, tomou conhecimento com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, supostamente em razão de não ter atendido ao Edital. Vejamos o teor dos apontamentos:

"EMPRESA INABILITADA: Clezinaldo S de Almeida Construções
- ME inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97 apresentou
CRC - Certificado de Registro Cadastral em desacordo com o item
3.1.3 do Edital ("inválido" por força do Decreto Municipal 04.01.01
de 04 de janeiro de 2023)." (ATA COMPLEMENTAR DE
RESULTADO DE HABILITAÇÃO).

Seguindo o disposto no Edital, a empresa <u>RECORRENTE</u> cuidou em apresentar todo o teor de seus documentos de habilitação livre de vícios e irregularidades, consoante reza o Edital.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos quanto ao Motivo: cor não atendimento ao item 3.1.3 do Edital - "CRC - Certificado de Registro Cadastral.,

Preliminarmente, antes de justifica CRC - Certificado de Registro Cadastral que faz alusão ao item 3.1.3 do instrumento convocatório, foi devidamente apresentado dentro de sua validade, pois é que conhecimento de todos que o decreto que a comissão faz menção só foi publicado no dia 09 de janeiro de 2023, logo só poderia produzir seus efeitos na data de 16 de janeiro de 2023, data que faz menção ao dia da sessão deste certame, logo não pode servir como guarida para a





Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce

presente inabilitação, pois o CRC apresentado estaria valido e apto a ser apensado junto aos documentos apresentados no certame, como a exemplo do que fez a licitante CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES comprovou por meio de seu CRC - Certificado de Registro Cadastral, sua perfeita habilitação junto ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 2022.11.21.021-TP-INFR, não havendo nenhuma razão que respalde sua inabilitação

O item 3.1.3 do instrumento convocatório em sua redação ratifica a possibilidade de apresentação de CRC – Certificado de Registro Cadastral como documentação hábil. Vejamos.

3.1.3. Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, dentro do prazo de validade.

Em linhas gerais, no teor da redação do item colacionado acima, narram a perfeita aceitabilidade do Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, dentro do prazo de validade, para a comprovação de sua específica habilitação neste certame, DOCUMENTO ESSE DEVIDADAMENTE APRESENTADO PELA RECORRENTE NO CERTAME, e em nenhum momento foi juntado ao processo até o momento da sua abertura, nenhum aviso ou adendo acerca do decreto de alteração de CRC.

A empresa <u>CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES</u> apresentou documentos hábeis que demonstram seu devido cadastramento no certame em discusão.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para





Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei 1º 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refer? o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente





Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97

procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências e os julgamentos a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. È inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...) O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

A douta CPL se utilizou de um parâmetro totalmente equivocado, talvez por falta de uma análise pormenorizada da documentação da ora recorrente, não se atentando a data para produção dos efeitos do decreto que, ao seu entendimento, reputaria com inabilitada a empresa <a href="CLEZINALDO">CLEZINALDO</a> S. DE ALMEIDA <a href="CONSTRUÇÕES">CONSTRUÇÕES</a>, de forma totalmente incorreta e ilegal.

Desta feita, solicitamos que a douta CPL reconheça o equívoco praticado e proceda com a devida reforma da infeliz e descabida decisão aqui contestada e julgue habilita a recorrente, pois a mesma apresentou dos os documentos necessários a necessidade do Edital, não havendo, definitivamente ausência do item 3.1.3 do Edital - "CRC - Certificado de Registro Cadastral, uma vez, que foi





Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97 devidamente apresentdo o CRC dentro da validade e pré a produção dos efeitos do Decreto Municipal 04.01.01 de 04 de janeiro de 2023 (Públicado dia 09 de janeiro de 2023).

Ademais, segundo o TCU tal conduta não justificada é passível de multa aos responsáveis pelo rigor e formalismo injustificado.

Vejamos o Acordão TCU Nº 9.277/2021 - 2º CÂMARA:

Decisão de gestor que desconsidera, sem a devida motivação, acordão do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro para fins de responsabilização perante esta Corte, haja vista que tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, configurando culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que seus **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** amparam aos requisitados do instrumento convocatório.

Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a todas as redações do diploma, não cabendo motivos suficientes para sua inabilitação. Aliais, o interesse público deve privilegiar que um maior número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade do julgamento arguido, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.





Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposições editalícias totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por MARCAL JUSTEN FILHO, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado.

Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui <u>HABILITAÇÃO</u> para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

Salientamos, que o falacioso pretexto não fundamentado pela MD. CPL de narrar que a recorrente encontra-se inabilitada não prospera, uma vez que a recorrente já demonstrou ter habilitação suficientemente necessária para satisfazer aos requisitos do edital.



Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

Ocorre que tais apontamentos são desarrazoados e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da

isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Esta respeitável administração, de maneira desarrazoada, inabilitou a ora **RECORRENTE**, unicamente em virtude de falsas atecnias em no teor dos seus documentos de habilitação, apontamentos esses ilegais, pois a ora recorrente apresentou **CRC** - **Certificado de Registro Cadastral** ao item 3.1.3 do Edital devidamente válido para o processo, dando a entender uma possível **postura tendenciosa** para que o único licitante habilitado logre em obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

"Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração".

Enfim, não restam dúvidas de que o vicioso julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legitimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º. da Lei 8.666/93.





(88) 9.9690 - 2220
Av. Joaquim Vanderloi, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97

Frise-se que, a declaração de inabilitação da empresa, casou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o

critério de aceitabilidade das habilitações, não possui qualquer sendo de justiça e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a documentação apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação poderá proporcionar, face nítida a falta de vinculação a lei regente, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse da Administração pública.

Ora douta Julgadora! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vícios graves, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras da própria legislação que consignam a busca de seu cumprimento?

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou ina dequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, não há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento isonômico entre os concorrentes, que é considerado <u>numerus clasus</u>, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

Deste modo, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, habilitando a empresa <u>CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.</u>



FLS. 916

(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

## III – DO DIREITO DA APLICAÇÃO AO PRINCIPIO DA ISONOMIA

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em conformidade com o edital e os padrões usuais permitidos pela Lei Federal nº. 8.666/93.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora **RECORRENTE** é diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa todos os termos dos requisitos do instrumento convocatório de seu interesse.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa <u>RECORRENTE</u> atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela **RECORRENTE** é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como uma potencial candidata a apresentar proposta mais vantajosa.





Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce CNPJ:225756520001/97

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os participantes, uma vez que a **RECORRENTE** apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital e jamais com falhas e atecnias.

Assim, acreditamos piamente que tal decisão será reformada, pois não há previsão legal para tal inabilitação.

#### DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho — (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2º. Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas".

#### DOS PEDIDOS

ANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e, ao final, julgado PROVIDO, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, devendo ser afastada o incorreto julgamento de inabilitar a empresa CLEZINALDO S. DE ALMEITA CONSTRUÇÕES, ante os motivos supra delineados e por consubstanciarem um



Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espirito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

julgamento arbitrário e desproporcional, que restringem o caráter competitivo do declarando-se a empresa CLEZINALDO certame, S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES HABILITADA para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por ser questão da mais lídima JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observandose ainda o disposto no § 3°. do mesmo artigo.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

CLEZINALDO S DE ALMEIDA

CONSTRUCOES:22575652 CONSTRUCOES:22575652000

000197

Assinado de forma dicital por CLEZINALDO S DE ALMEIDA 197

December 10: 45:00 HS: Serve